



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088647 - SP (2026/0139208-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRE VICENTE PONZANI**
ADVOGADOS : **VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906**
: **ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MANTIDO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONFISSÃO DE HABITUALIDADE, APREENSÃO DE BALANÇA E PETRECHOS COM RESQUÍCIOS, PROVA ORAL CORROBORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO NA VIA ESTREITA DIANTE DA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. PEDIDOS REFLEXOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, impondo-se seu não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
2. A negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso: confissão extrajudicial de exercício da traficância por sete meses, apreensão de balança de precisão e petrechos com resquícios das substâncias ilícitas, além de prova oral corroborativa.
3. A orientação desta Corte estabelece que a quantidade, natureza e variedade das drogas, isoladamente, não autorizam o afastamento do redutor, podendo, contudo, ser consideradas conjuntamente com outras circunstâncias para evidenciar dedicação a atividades criminosas (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 1/7/2021; HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 27/4/2022).
4. Mantida a sanção, restam prejudicados os pedidos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088647 - SP (2026/0139208-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE VICENTE PONZANI
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MANTIDO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONFISSÃO DE HABITUALIDADE, APREENSÃO DE BALANÇA E PETRECHOS COM RESQUÍCIOS, PROVA ORAL CORROBORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO NA VIA ESTREITA DIANTE DA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. PEDIDOS REFLEXOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, impondo-se seu não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
2. A negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos do caso: confissão extrajudicial de exercício da traficância por sete meses, apreensão de balança de precisão e petrechos com resquícios das substâncias ilícitas, além de prova oral corroborativa.
3. A orientação desta Corte estabelece que a quantidade, natureza e variedade das drogas, isoladamente, não autorizam o afastamento do redutor, podendo, contudo, ser consideradas conjugadamente com outras circunstâncias para evidenciar dedicação a atividades criminosas (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 1/7/2021; HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 27/4/2022).
4. Mantida a sanção, restam prejudicados os pedidos de fixação de regime mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ VICENTE PONZANI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501537-80.2023.8.26.0541).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de munição). A pena total fixada foi de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1 mês de detenção, em regime aberto (e-STJ fl. 15).

A defesa interpôs apelação, arguindo nulidade das provas decorrentes de buscas pessoal e veicular sem fundada suspeita, bem como de ingresso domiciliar sem mandado; alegou, ainda, violação ao direito ao silêncio. No mérito, requereu absolvição por insuficiência probatória e, quanto ao delito do Estatuto do Desarmamento, o reconhecimento da atipicidade da posse de munição; subsidiariamente, pleiteou a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto (e-STJ fls. 15/16).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para absolver o réu da imputação prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/03, mantendo a condenação por tráfico de drogas, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 632/633):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto por André Vicente Ponzani da sentença que o condenou por tráfico de drogas e posse ilegal de munição, com penas de reclusão e detenção, além de multa. A defesa alega ilicitude das provas e busca absolvição ou redução das penas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) validade das provas obtidas sem mandado judicial; (ii) possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta referente à posse de munição e (iii) aplicação do redutor de pena do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. III. Razões de decidir 3. As provas obtidas nas buscas pessoal, veicular e domiciliar são válidas, pois realizadas sob fundada suspeita e com consentimento do réu. 4. A posse de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo é considerada atípica, aplicando-se o princípio da insignificância. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido para absolver o réu da posse de munição, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas. 6. Tese de julgamento: “1. A busca pessoal, veicular e domiciliar é válida quando há fundada suspeita e consentimento. 2. A posse de ínfima quantidade de munições sem arma de fogo pode ser considerada atípica.” Legislação citada: Código Penal, art. 59; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Lei nº 10.826/03, art. 12; Código de Processo Penal, art. 240, 244, 386, III. Jurisprudência citada: STF, RHC 229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02/10/2023; STJ, AgRg no HC nº 755.632/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 25/10/2022; STJ, AgRg no REsp 1895527/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/03/2021.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para corrigir erro material quanto à indicação dos regimes iniciais fixados na sentença, sem alteração do mérito do julgamento (e-STJ fls. 34/36).

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente do não reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não constituem, isoladamente, fundamento idôneo para afastar a minorante. Aduz a inexistência de elementos concretos que evidenciem dedicação do paciente a atividades criminosas, destacando a ausência de interceptações, investigações pretéritas ou vínculos com organização criminosa, bem como a insuficiência da apreensão de balança de precisão e petrechos. Defende que, reconhecido o tráfico privilegiado, deve ser fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 3/11).

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, e, no mérito, o reconhecimento e aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 11/12).

Registro, ainda, que houve decisão da Presidência desta Corte, que, ao examinar o *habeas corpus*, não identificou flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício e indeferiu liminarmente a impetração, destacando, entre outros pontos, a fundamentação do Tribunal de origem para afastar a minorante com base em elementos concretos do caso (e-STJ fls. 706/709).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (e-STJ fls. 713/721), e, inexistindo retratação, determinou-se a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ fl. 725).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada diverge da jurisprudência deste Tribunal sobre o conceito restritivo de “dedicação a atividades criminosas” no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Aduz que a suposta confissão de exercício da traficância por sete meses e a apreensão de balança de precisão não constituem, isoladamente, prova idônea de habitualidade criminosa, sobretudo tratando-se de agravante primário e de bons antecedentes. Sustenta, ademais, que a quantidade de drogas não pode, por si, afastar o benefício, servindo apenas para modular a fração de redução. Defende, por fim, a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos na via do habeas corpus, sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 713/720).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso a julgamento pela Turma. Ao final, pleiteia a concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, com consequente redimensionamento da pena, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fl. 721).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa sustenta que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevidamente mantido e que os elementos utilizados pelas instâncias ordinárias não demonstram dedicação habitual do agravante à atividade criminosa, sendo idôneos apenas para modular a fração de redução. Também afirma ser possível, na via do *habeas corpus*, a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto probatório, postulando, ao fim, a aplicação da minorante em grau máximo, com reflexos no regime inicial e na substituição da pena.

A respeito da negativa da minorante do tráfico privilegiado, o juízo de origem não aplicou o redutor, decisão cuja fundamentação foi adotada e desenvolvida pelo acórdão recorrido. No ponto, o Tribunal estadual assentou o seguinte: “Na derradeira etapa, o Magistrado sentenciante não aplicou a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, uma vez que o acusado se dedicava à prática do tráfico de drogas há 07 (sete) meses, fazendo diversas aquisições e venda de entorpecentes, como por ele confessado na delegacia, como também confirmado pelos policiais em juízo e corroborado pela apreensão da balança e outros petrechos para a preparação de drogas, a

maioria dos objetos ainda contendo resquícios das substâncias ilícitas (cf. fls. 06/07 e 188/211)” (e-STJ fl. 649).

Por sua vez, a decisão agravada registrou que não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, destacando a existência de elementos concretos adicionais, além da quantidade e natureza das drogas, para manter o afastamento da minorante e a inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de revolvimento probatório. Nessa linha, consignou: “o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*” (e-STJ fl. 709).

Feitas essas transcrições, passa-se ao exame das alegações.

A tese de que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias seriam insuficientes para caracterizar dedicação criminosa não prospera. É correta a orientação segundo a qual a quantidade, natureza e variedade de drogas, isoladamente, não autorizam automaticamente o afastamento da minorante, servindo antes como vetor de modulação. Entretanto, no caso, não se está diante de fundamento único. Houve confissão extrajudicial sobre o exercício da traficância por período certo, referência a aquisições e revendas em diferentes locais, bem como apreensão de balança e petrechos com resquícios das substâncias ilícitas, além de prova oral corroborativa (e-STJ fl. 649; e-STJ fls. 644-646).

À luz da própria linha decisória consolidada, a dedicação pode ser demonstrada por circunstâncias do caso, *modus operandi* e apreensão de instrumentos típicos da mercancia ilícita, elementos presentes nos autos e valorados pelas instâncias ordinárias. Assim, não há contrariedade ao entendimento de que “a quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas [...] só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto” (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 1/7/2021, citado no e-STJ fl. 708; HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 27/4/2022, citado no e-STJ fl. 708). Concretamente, houve conjugação dessas circunstâncias, afastando-se a alegação de presunção indevida.

Ademais, a balança e os petrechos com resquícios, somados à confissão sobre período e dinâmica de aquisições e vendas e ao contexto de apreensão de expressivas porções de crack e cocaína, conferem densidade fática suficiente para a conclusão das instâncias ordinárias (e-STJ fls. 644-646 e 649).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONEXO. APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. No caso concreto, o agravado é primário e com bons antecedentes.

Ademais, segundo a denúncia, foram apreendidos com ele 354 g de cocaína e uma balança de precisão - circunstâncias que, segundo o entendimento do STJ, são insuficientes para presumir que ele integra organização criminosa ou se dedica a atividades delitivas.

4. A negativa do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelo Tribunal do Júri, sem respaldo em elementos concretos que evidenciem a habitualidade delitiva do acusado ou sua vinculação com organização criminosa, revela-se desconectada das provas constantes nos autos. No caso, não se está diante de mera questão interpretativa, mas sim de decisão arbitrária e carente de suporte fático, hipótese em que a anulação é juridicamente devida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.298.953/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não apenas em razão da quantidade de drogas apreendidas, mas especialmente ante a apreensão de petrechos para a traficância, tais como balança de precisão e anotação referente ao tráfico de drogas, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação do paciente às atividades criminosas.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Afastar esse juízo demandaria incursão na prova e reavaliação ampla de depoimentos e elementos materiais, o que não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de que seria possível, nesta via, apenas requalificar juridicamente fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, não assiste razão. A decisão agravada foi clara ao assinalar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias (e-STJ fl. 709). As premissas adotadas pelo acórdão estadual — confissão sobre habitualidade em sete meses, apreensão de instrumentos típicos com resquícios e prova oral corroborativa — não se limitam a dados objetivos neutros; elas traduzem juízos de valor sobre credibilidade, contexto e habitualidade que, para serem desconstituídos, exigem reexame de prova, inviável na estreita via eleita.

Por fim, os pedidos reflexos de fixação de regime mais brando e substituição da pena dependem do reconhecimento da minorante, questão central que, como visto, não comporta acolhimento no âmbito do presente agravo contra decisão que, corretamente, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo por ausência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 707-709). Mantida a sanção tal como posta no acórdão estadual, remanescem prejudicadas as pretensões acessórias, como assentado na decisão agravada (e-STJ fl. 709).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0139208-0

Número de Origem:
15015378020238260541 23175702023
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS DINALLI VOSS

ADVOGADO : ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRE VICENTE PONZANI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE VICENTE PONZANI

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026